



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Projeto de Lei 30/2024 - Vereadora Débora Marcondes - Reconhece a Faculdade de Ciências Sociais E Agrárias de Itapeva - FAIT, como Patrimônio Histórico, Educacional e Cultural do Município de Itapeva/SP e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 01 / 04 / 2024

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

FPLP

RELATOR:

Falcão Lopes

DATA:

09 / 04 / 24

Educação

RELATOR:

Seuza

DATA:

30 / 04 / 24

RELATOR:

DATA:

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 26 / 05 / 24

Em 2.ª Disc. e Vot.: 07 / 05 / 24

Rejeitado em : / /

Autógrafo N.º 43 : / /

Lei n.º : 5040 / 24

Ofício N.º : 196 em 10 / 05 / 24

Sancionada pelo Prefeito em: 16 / 05 / 24

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / /

Publicada em: 20 / 05 / 24

OBSERVAÇÕES

Arquivado
15.04.24



02
An

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

A Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva (FAIT) desempenha um papel fundamental na preservação do patrimônio histórico e educacional da região de Itapeva, SP, representando não apenas um centro de ensino superior, mas também um guardião da história e cultura locais. Desde sua fundação em 1997, como parte da Sociedade Cultural e Educacional de Itapeva, a FAIT tem sido uma peça-chave na promoção do conhecimento e na valorização da herança cultural da comunidade.

Por meio de suas atividades de ensino, pesquisa e extensão, a FAIT não apenas forma profissionais qualificados, mas também contribui para a preservação e difusão do patrimônio histórico e educacional da região. Com princípios como comprometimento, excelência e responsabilidade social, a instituição se destaca não apenas pela qualidade de seu ensino, mas também pelo compromisso com a memória coletiva e a identidade local.

O reconhecimento do patrimônio histórico e educacional da FAIT é uma medida essencial para destacar a relevância da instituição na preservação da história e cultura de Itapeva e arredores. Este projeto visa identificar e catalogar os elementos que compõem a trajetória da FAIT e sua contribuição para o desenvolvimento educacional e cultural da região, assegurando que esses valores sejam preservados e transmitidos às futuras gerações.

Ao reconhecer e valorizar o patrimônio histórico e educacional da FAIT, estamos fortalecendo os laços entre a comunidade acadêmica e a população local, promovendo um maior senso de pertencimento e identidade. Este projeto também servirá como uma importante ferramenta educativa, permitindo que alunos, professores e moradores da região conheçam e se envolvam com a rica história e cultura que permeiam a FAIT.

Portanto, o reconhecimento do patrimônio histórico e educacional da FAIT não apenas enriquece o acervo cultural da região, mas também reafirma o compromisso da



03
Lr

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

instituição com a preservação da memória e do conhecimento, garantindo que esses tesouros sejam apreciados e valorizados pelas gerações presentes e futuras. Contamos com o apoio dos nobres vereadores para aprovar esta lei, assegurando que a FAIT continue a desempenhar seu importante papel na educação e na preservação do patrimônio histórico e educacional de nossa comunidade e região. Contamos com o apoio dos nobres vereadores para aprovar esta lei, assegurando que a FAIT continue a servir nossa comunidade e região por muitos anos.



04
Lr

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0030/2024

Autoria: Débora Marcondes

Reconhece a Faculdade de Ciências Sociais E Agrárias de Itapeva - FAIT, como Patrimônio Histórico, Educacional e Cultural do Município de Itapeva/SP e dá outras providências..

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Artigo 1º Fica reconhecida a Faculdade de Ciências Sociais E Agrárias de Itapeva - FAIT, como Patrimônio Histórico, Educacional e Cultural do Município de Itapeva/SP, em virtude de sua contribuição significativa para o ensino superior e para o desenvolvimento educacional da região.

Artigo 2º: O reconhecimento da FAIT como Patrimônio Educacional visa valorizar sua história, tradição e importância na formação acadêmica e profissional de milhares de estudantes ao longo dos anos.

Artigo 3º: A FAIT, enquanto Patrimônio Educacional, será objeto de preservação, promoção e difusão de sua memória institucional, por meio de ações educativas, culturais e de divulgação de sua relevância para a comunidade local.

Artigo 4º: Caberá ao Poder Público Municipal, em conjunto com a direção da FAIT, promover ações de preservação e principalmente divulgação da Instituição Educacional, incluindo seus cursos e sua importância para nossa cidade.

Artigo 5º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 26 de março de 2024.


DÉBORA MARCONDES
VEREADORA - PSDB



05
[Handwritten signature]

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 051/2024

Referência: Projeto de Lei nº 030/2024 – “Reconhece a Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva – FAIT, como Patrimônio Histórico, Educacional e Cultural do Município de Itapeva/SP”.

Autoria: Vereadora Débora Marcondes – PSDB

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei que visa reconhecer a Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva – FAIT, como Patrimônio Histórico, Educacional e Cultural do Município, em virtude de sua contribuição significativa para o ensino superior e para o desenvolvimento educacional da região.

Segundo a mensagem que acompanha o projeto,

Por meio de suas atividades de ensino, pesquisa e extensão, a FAIT não apenas forma profissionais qualificados, mas também contribui para a preservação e difusão do patrimônio histórico e educacional da região. Com princípios como comprometimento, excelência e responsabilidade social, a instituição se destaca não apenas pela qualidade de seu ensino, mas também pelo compromisso com a memória coletiva e a identidade local.

O reconhecimento do patrimônio histórico e educacional da FAIT é uma medida essencial para destacar a relevância da instituição na preservação da história e cultura de Itapeva e arredores. Este projeto visa identificar e catalogar os elementos que compõem a trajetória da FAIT e sua contribuição para o desenvolvimento educacional e cultural da região, assegurando que esses valores sejam preservados e transmitidos às futuras gerações.

Ao reconhecer e valorizar o patrimônio histórico e educacional da FAIT, estamos fortalecendo os laços entre a comunidade acadêmica e a população local, promovendo um maior senso de pertencimento e identidade. Este projeto também servirá como uma importante ferramenta educativa, permitindo que alunos, professores e moradores

III

[Handwritten signature]



06
[Handwritten signature]

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

da região conheçam e se envolvam com a rica história e cultura que permeiam a FAIT.

Portanto, o reconhecimento do patrimônio histórico e educacional da FAIT não apenas enriquece o acervo cultural da região, mas também reafirma o compromisso da instituição com a preservação da memória e do conhecimento, garantindo que esses tesouros sejam apreciados e valorizados pelas gerações presentes e futuras.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 030/2024 foi lido na 16ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 01/04/2024, e posteriormente foi submetido a este Departamento para a emissão de parecer jurídico que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

É o breve relato.

1. Da competência em razão da matéria.

Por força dos incisos I, II e IX do artigo 30 da Constituição Federal¹, os Municípios são dotados de autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local², bem como complementar³ a legislação federal e estadual no que couber, promovendo a proteção do patrimônio histórico-cultural, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...) IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

² O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediamente, ao Estado-membro e à União. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;)

³ (...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local. (MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743)

[Handwritten initials]



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Conforme citado, o projeto tem por escopo reconhecer como Patrimônio Histórico, Educacional e Cultural a Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva - FAIT.

Nos moldes do artigo 24, VII, da Constituição Federal, compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico turístico e paisagístico.

O artigo 23, inciso III, da Carta Magna, por seu turno, prevê que compete a todos os entes federativos – inclusive, por óbvio, aos municípios – proteger documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, monumentos paisagens notáveis e sítios arqueológicos.

Em âmbito local, a Lei Orgânica Municipal, em consonância com as disposições constitucionais sobre o assunto, prevê que:

Art. 6º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

IX - proteger o patrimônio histórico-cultural local;

Neste contexto, conclui-se que é possível a edição de lei municipal com vistas a proteger o patrimônio histórico e cultural local.

2. Da iniciativa legislativa.

Em que pese a possibilidade de o município legislar sobre o assunto, no que se refere à iniciativa legislativa o tema não é pacífico.

Senão vejamos.

A despeito da posição adotada por este departamento acerca da iniciativa legislativa em projetos de lei com teor semelhante ao presente⁴, em decorrência do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 2011047-

⁴ A título de exemplo, destacam-se os pareceres exarados nos projetos de lei 145/2022 – “Reconhece o ‘Arraiá Nhô Bentuca’, como Patrimônio Cultural Histórico Imaterial do Município”; 185/2022 – “Reconhece a Feirinha conhecida como Camelódromo, localizado na Praça Furquim Pedroso, como Patrimônio Cultural Histórico, Material e Comercial do Município”; 143/2023 – “Reconhece a festa de São Roque Distrito Areia Branca como Patrimônio Cultural Histórico Imaterial do Município” e 187/2023 – “Reconhece a ‘Lira Itapevense’, como Patrimônio Cultural Histórico Imaterial do Município”.



08
Lira

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

34.2023.8.26.0000, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 4.787, de 12 de dezembro de 2022, que reconheceu a “feirinha” conhecida como Camelódromo como patrimônio histórico, material e comercial de Itapeva, entende-se necessária uma abordagem mais ampla acerca do assunto.

O entendimento deste departamento em projetos de lei que visam o reconhecimento e proteção de patrimônios históricos e culturais no município sempre foi o de que a matéria não pertence ao rol constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para a instauração de processo legislativo, de modo que se entendia cabível a apresentação de projetos de lei com este teor pelo Poder Legislativo, sem que isso resultasse em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Tanto assim que do parecer nº 183/2023, exarado no projeto de lei nº 187/2023, que visava reconhecer a “Lira Itapevense”, como Patrimônio Cultural Histórico Imaterial do Município de Itapeva/SP, extrai-se o seguinte:

Sobre a iniciativa legislativa, importa dizer que a Lei Orgânica do Município reproduz as matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo contidas no artigo 61, § 1º da Constituição Federal e elencadas nos artigos 24, § 2º da Constituição Bandeirante, preceitos normativos que, por simetria, aplicam-se aos Municípios, por imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Paulista.

Da análise do projeto, constatamos que este tem por escopo reconhecer a Lira Itapevense como Patrimônio Cultural, Histórico e Imaterial do Município de Itapeva, em virtude de sua significativa contribuição à cultura e à história do município.

De acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica do Município:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;

M
E



09
Lm

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

A *priori*, nota-se, que nenhum dos preceitos veiculados acima se amolda a matéria versada na propositura em apreço, eis que não se pretende criar cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, nem sequer alterar o regime dos servidores municipais e tampouco criar, extinguir ou modificar órgão administrativo, a exigir iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

No mesmo esteio, o parecer nº 196/2023, sobre o projeto de lei nº 185/2023, que pretendia reconhecer a Feirinha conhecida como Camelódromo como Patrimônio Cultural Histórico, Material e Comercial do Município, expôs que:

em tema similar ao proposto no projeto em análise, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2030606-79.2020.8.26.0000, declarou constitucional a Lei Municipal nº 4.265/19 do Município de Mirassol/SP, de iniciativa parlamentar, que "*Declara Patrimônio Cultural Material do Município de Mirassol, o prédio Sede Social do Clube Municipal de Mirassol*", vejamos:

Ementa⁵: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 4.265, de 23-12-2019, do Município de Mirassol, que 'declara Patrimônio Cultural Material do Município de Mirassol, o prédio Sede Social do Clube Municipal de Mirassol' - Declaração de bem material como bem de interesse cultural.

Preliminar.

1 - Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade.

Mérito.

2 - Violação ao princípio da separação dos poderes. Inocorrência. Legitimidade ativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para iniciar processo legislativo, quando se tratar de matéria de defesa do patrimônio histórico, arqueológico, artístico e turístico. Inteligência dos arts. 23, III, 24, VII e 216 da CF/88 e art. 261 da CE/89. Inexistência de atos impositivos ao Poder Executivo.

lll
C

⁵ TJ/SP - ADI nº 2030606-79.2020.8.26.0000, relatada pelo Des. Carlos Bueno, julgado em 03/03/2021;



10
L

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

3 - Criação de despesas com eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexecutabilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada.

4 - Precedentes do Órgão Especial. Ação improcedente. (g.n.)

E ainda:

Ementa⁶: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição de inconstitucionalidade em face do Anexo XIX da Lei nº 13.692/05, das Leis nos 15.276/10 e 16.237/12, além do art. 6º da Lei nº 13.864/06, do Município de São Carlos, que tratam sobre instituição de imóveis de interesse histórico-cultural e respectivos benefícios, sem que houvesse regulamentação prévia disciplinando os parâmetros a serem observados para reconhecimento do interesse histórico-cultural, o que só ocorreu com a edição do Decreto nº 271/15. Não apontada incongruência entre as normas responsáveis pela instituição dos imóveis de interesse histórico-cultural com o Decreto que posteriormente as regulamentou. Eventual irregularidade já teria sido sanada após a vigência do Decreto nº 271/15, não se vislumbrando razão para o reconhecimento da inconstitucionalidade. Inexistência de ofensa ao princípio da separação dos poderes diante da competência concorrente entre legislativo e executivo para iniciar o processo legislativo para tratar de matéria de defesa do patrimônio histórico, cultural, arqueológico, artístico, turístico e paisagístico. Inteligência dos arts. 23, III, 24, VII e 216 da Constituição Federal e arts. 144 e 261 da Constituição Estadual. Ademais, o art. 33, parágrafo único, da Lei nº 13.692/2002 está em consonância com o art. 261 da Constituição estadual, não havendo irregularidade capaz de embasar o reconhecimento da inconstitucionalidade. Precedentes deste Órgão Especial. Ação improcedente.

Diante dos fundamentos, tais pareceres concluíram que, em não se tratando de matéria constante do rol de iniciativa privativa do Poder Executivo, o projeto de lei poderia ser iniciado por membro do Legislativo.

Ocorre que em posição diversa dos julgados precedentes citados inclusive no parecer nº 196/2023, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento da **ADI 2011047-34.2023.8.26.0000, ainda que contando com voto**

M
P

⁶ TJ/SP - ADI nº 2273915-69.2020.8.26.0000, relatada pelo Des. James Siano, julgado em 18/08/2021;



11
A

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

divergente, declarou inconstitucional a Lei Municipal de Itapeva nº 4.787/22, que reconheceu a feirinha conhecida como Camelódromo como patrimônio histórico, material e comercial do município.

Conforme entendimento expresso na decisão, *"tanto o tombamento quanto os demais atos destinados à proteção de patrimônio histórico e cultural dizem respeito a atribuições do Chefe do Poder Executivo. Entendimento, aliás, que já foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal"*.

Destaca-se ainda no acórdão que a Constituição do Estado de São Paulo atribui ao Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, artístico e Turístico do Estado a identificação de bens que devem ser protegidos como patrimônio histórico-cultural, o que *"aponta para o fato de que é a Administração Pública a encarregada de identificar bens que mereçam a proteção como patrimônio cultural"*.

Desta forma, concluindo que a norma se insere na seara limitada à iniciativa privativa do Poder Executivo, nos termos dos artigos 5º, 47, II, XIV da Constituição do Estado, o Tribunal declarou a inconstitucionalidade da lei municipal.

Assim, se de um lado o Tribunal de Justiça estadual em julgamentos anteriores entendeu constitucionais leis de iniciativa do Legislativo que reconheceram determinados bens municipais como patrimônio histórico e cultural, de outro, em julgado recente, declarou inconstitucional a lei do município de Itapeva que reconheceu como patrimônio histórico e imaterial a feirinha conhecida como Camelódromo.

De todo o exposto, observa-se que a jurisprudência não é pacífica quanto à iniciativa para propositura de projeto de lei com o teor do presente, o que nos impede a fixação de um entendimento definitivo na análise do projeto em comento.

Deste modo, apresenta-se o panorama acerca do assunto para que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação participativa, no exercício de sua competência, tenha subsídios para eleger a posição que entender mais adequada: seja para (1) arquivar a propositura, caso entenda, nos termos do acórdão da ADI 2011047-34.2023.8.26.0000, pelo vício de iniciativa, ou para (2) nos termos de julgados anteriores, opinar por seu prosseguimento.

M

C



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

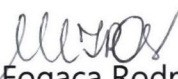
Departamento Jurídico

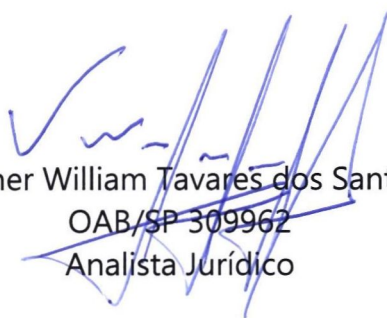
3. Conclusão

Ante o exposto, não havendo posicionamento jurisprudencial pacífico quanto à iniciativa do projeto de lei em análise, cabe aos nobres edis a discussão sobre o tema, seja para opinar pelo arquivamento da propositura por vício de iniciativa com base na decisão proferida no acórdão da ADI 2011047-34.2023.8.26.0000, ou para opinar por seu prosseguimento, nos termos de decisões anteriores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o parecer, sob censura.

Itapeva, 10 de abril de 2024.


Marina Fogaça Rodrigues
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica


Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Analista Jurídico



13
SA

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00049/2024

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 30/2024

Ementa: Reconhece a Faculdade de Ciências Sociais E Agrárias de Itapeva - FAIT, como Patrimônio Histórico, Educacional e Cultural do Município de Itapeva/SP e dá outras providências.

Autor: Débora Marcondes Silva Ferraresi

Relator: Laercio Lopes


PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 23 de abril de 2024.


PAULO ROBERTO TARZÁ DOS SANTOS
PRESIDENTE


LAERCIO LOPES
VICE-PRESIDENTE


ABSTENÇÃO DO VOTO
ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


Voto contrário vencido
CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
SUPLENTE

AUSENTE
DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO


ROBSON EUCLEBER LEITE
MEMBRO



14
[Handwritten signature]

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE Nº 00003/2024

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 30/2024

Ementa: Reconhece a Faculdade de Ciências Sociais E Agrárias de Itapeva - FAIT, como Patrimônio Histórico, Educacional e Cultural do Município de Itapeva/SP e dá outras providências.

Autor: Débora Marcondes Silva Ferraresi

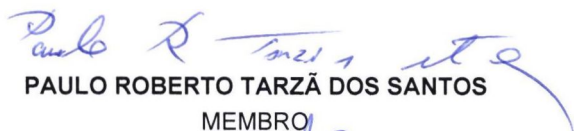
Relator: Paulo Roberto Tarzã dos Santos

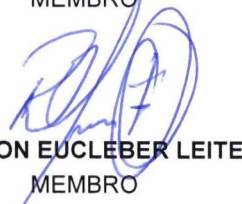
PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 30 de abril de 2024.

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
MEMBRO


ROBSON EUCLEBER LEITE
MEMBRO


CÉLIO CÉSAR ROSA ENGUE
SUPLENTE

AUSENTE
ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO

AUSENTE
SEBASTIAO JOSE DE SOUZA
MEMBRO



15
A

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 043/2024 PROJETO DE LEI 0030/2024

Reconhece a Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva - FAIT, como Patrimônio Histórico, Educacional e Cultural do Município de Itapeva/SP e dá outras providências.

Art. 1º Fica reconhecida a Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva - FAIT, como Patrimônio Histórico, Educacional e Cultural do Município de Itapeva/SP, em virtude de sua contribuição significativa para o ensino superior e para o desenvolvimento educacional da região.

Art. 2º O reconhecimento da FAIT como Patrimônio Educacional visa valorizar sua história, tradição e importância na formação acadêmica e profissional de milhares de estudantes ao longo dos anos.

Art. 3º A FAIT, enquanto Patrimônio Educacional, será objeto de preservação, promoção e difusão de sua memória institucional, por meio de ações educativas, culturais e de divulgação de sua relevância para a comunidade local.

Art. 4º Caberá ao Poder Público Municipal, em conjunto com a direção da FAIT, promover ações de preservação e principalmente divulgação da Instituição Educacional, incluindo seus cursos e sua importância para nossa cidade.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 10 de maio de 2024.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



16
AA

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 156/2024

Itapeva, 10 de maio de 2024.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria o autógrafo aprovado na 27ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
43/2024	30/2024	Débora Marcondes	Reconhece a Faculdade de Ciências Sociais E Agrárias de Itapeva - FAIT, como Patrimônio Histórico, Educacional e Cultural do Município de Itapeva/SP e dá outras providências.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva

PODER EXECUTIVO**Termo de Homologação**

Depois de constatada a regularidade dos atos procedimentais, o Sr. **Mário Sérgio Tassinari**, autoridade competente da Prefeitura Municipal de Itapeva, com base no artigo 71, inciso IV da Lei Federal 14.133/2021, resolve:

HOMOLOGAR o procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 24/2024, Processo nº 1.900/2024, o qual versa sobre **Serviços técnicos de operacionalização do sistema de gestão e fiscalização de trânsito**, processado pelo Pregoeiro desta municipalidade, **Sr. Paulo Ricardo Rodrigues dos Santos**, designado pelo Portaria nº 9.398/2024.

ADJUDICAR o objeto do certame em favor da empresa:

NDC Tecnologia e Informática Ltda - CNPJ n.º 54.933.809/0001-03, lote único no valor total de R\$ 234.000,00 (duzentos e trinta e quatro mil reais).

Prefeitura Municipal de Itapeva, 13 de maio de 2024.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**CONTRATO N.º 098/2024**

CREENCIAMENTO N.º 01/2024

PROCESSO N.º 7.656/2024

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE ITAPEVA

CONTRATADA: LR INSTITUTO DE RADIOLOGIA E ANALISES LABORATORIAL LTDA

OBJETO: Prestação de serviços de consultas e procedimentos médicos, na área de ginecologista, radiologia e demais especialidades médicas, sendo o atendimento nas Unidades de Saúde do Município de Itapeva-SP e consultório do credenciado.

VIGÊNCIA: 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados a partir de sua publicação no Diário Oficial do Município de Itapeva/SP e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

VALOR: R\$ 83.700,00 (oitenta e três mil e setecentos reais).

DOTAÇÃO: 07.01.00 - 3.3.90.34.00 - 10 302 1001 - 2365 - 01 - 3020000,

07.01.00 - 3.3.90.34.00 - 10 302 1001 - 2365 - 05 - 3020001,

07.01.00 - 3.3.90.34.00 - 10 301 1001 - 2364 - 05 - 3010001.

DATA DA ASSINATURA: 17 de maio de 2024.

LEI N.º 5.048, DE 16 DE MAIO DE 2.024

RECONHECE a Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva - FAIT, como Patrimônio Histórico, Educacional e Cultural do Município de Itapeva/SP e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida a Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva - FAIT, como Patrimônio Histórico, Educacional e Cultural do Município de Itapeva/SP, em virtude de sua contribuição significativa para o ensino superior e para o desenvolvimento educacional da região.

Art. 2º O reconhecimento da FAIT como Patrimônio Educacional visa valorizar sua história, tradição e importância na formação acadêmica e profissional de milhares de estudantes ao longo dos anos.

Art. 3º A FAIT, enquanto Patrimônio Educacional, será objeto de preservação, promoção e difusão de sua memória institucional, por meio de ações educativas, culturais e de divulgação de sua relevância para a comunidade local.

Art. 4º Caberá ao Poder Público Municipal, em conjunto com a direção da FAIT, promover ações de preservação e principalmente divulgação da Instituição Educacional, incluindo seus cursos e sua importância para nossa cidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 16 de maio de 2.024.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

RODRIGO TASSINARI

Procurador-Geral do Município

DECRETO N.º 13.785 DE 10 DE MAIO DE 2024

DISPÕE sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do corrente exercício, autorizado pela Lei Municipal n.º 4.989, de 11 de dezembro de 2023.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, III e VIII, da LOM, e

CONSIDERANDO a autorização contida no art. 7º, inciso I, Lei Municipal n.º 4.989, de 11 de dezembro de 2023.

CONSIDERANDO a solicitação formulada pela Secretaria Municipal de Finanças feita por meio do Processo n.º 8.387/2024.

DECRETA

Art. 1º Fica aberto crédito adicional de R\$ 97.346,98 (Noventa e sete mil trezentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos) suplementar as seguintes dotações do orçamento municipal vigente:

07.01.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
07.01.00	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
5655/ 3.1.90.11.00	1001 -Mais saúde para todos	R\$ 97.346,98
10.301 /1001-2371	-Valorização do servidor público municipal.	
Fonte Recurso 05	-Vencimentos e vantagens fixas- pessoal civil.	
Cód. Aplic. 370 0000		

Art. 2º A cobertura do crédito de que trata o art. 1º, far-se a através do excesso de arrecadação inerente ao repasse complementar para o piso nacional da enfermagem.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 08 de maio de 2024, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 10 de maio de 2024

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI



18
[Handwritten signature]

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 30/2024**, que “*Reconhece a Faculdade de Ciências Sociais E Agrárias de Itapeva - FAIT, como Patrimônio Histórico, Educacional e Cultural do Município de Itapeva/SP e dá outras providências.*”, foi aprovado em 1ª votação na 26ª Sessão Ordinária, realizada no dia 6 de maio de 2024, e, em 2ª votação na 27ª Sessão Ordinária, realizada no dia 9 de maio de 2024.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 7 de junho de 2024.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo